



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000653-03.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MIRTE PEREIRA DOS ANJOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000653-03.2023.8.26.0576

APELANTE: MIRTE PEREIRA DOS ANJOS DA SILVA

***APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.ORIGEM: FORO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 5ª VARA CÍVEL***

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57164

APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO
- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA
PROCEDENTE – INSURGÊNCIA DA RÉ –
REQUERIDA QUE FOI VÍTIMA DE FRAUDE E
EFETUOU O PAGAMENTO DA 3ª PARCELA
RELATIVA AO FINANCIAMENTO POR MEIO DE
BOLETO RECEBIDO VIA APLICATIVO DE
MENSAGEM – HIPÓTESE DE FALHA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AFASTADA –
RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER
IMPUTADA AO AUTOR - NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO
INDICADO NO CONTRATO EFICÁCIA DO ATO
PARA A CONSTITUIÇÃO DA DEVEDORA EM
MORA - INTELIGÊNCIA DA TESE VINCULANTE
FIXADA NO JULGAMENTO DO RESP N.
1.951.662/RS, TEMA Nº 1132 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDERA
SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO
EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO
INDICADO NO CONTRATO PARA A
COMPROVAÇÃO DA MORA, DISPENSANDO-SE A
PROVA DO RECEBIMENTO - SENTENÇA MANTIDA
- RECURSO NÃO PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***MIRTE PEREIRA DOS ANJOS DA SILVA*** em ação de busca e apreensão, ajuizada por ***BANCO VOTORANTIM S.A.***, contra a r. sentença a fls. 146/147 que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para confirmar a antecipação de tutela concedida às fls. 64/65 e consolidar a posse do veículo descrito na inicial em favor da parte requerente, autorizada sua alienação oportuna, concedendo a Justiça Gratuita a ré. Declarou sucumbente a requerida e condenou ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixou em 10% do valor atualizado da

causa, ressalvada a gratuidade que lhe foi concedida nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte a ré **Mirte Pereira dos Anjos da Silva** (fls. 151/165).

Alega, em síntese, que restou comprovado nos autos que a recorrente não estava em mora visto que todas as parcelas do financiamento estavam pagas no momento de sua notificação, o que leva a nulidade da sentença. Nesse sentido esclarece que há falta de interesse na ação proposta. No mais, ressalta que foi vítima de um golpe, ou seja, realizou o pagamento da 3ª parcela de forma errônea. Menciona que houve falha no sistema de segurança da instituição financeira, pois permitiu que um terceiro fraudador tivesse acesso a informações sigilosas da autora possibilitando a viabilização do golpe. Aduz que não se pode transferir a parte apelante a responsabilidade da recorrida. Menciona jurisprudência sobre o tema. Por fim, destaca que a notificação extrajudicial constante dos autos, não chegou às mãos da recorrente, bem como não consta dos autos registro de protesto, o que possibilita a desconstituição da mora e a nulidade da apreensão. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado com contrariedade (fls. 169/181), subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com pacto acessório de alienação fiduciária do bem em garantia da dívida. O financiamento no valor de R\$ 48.105,00 seria pago pela ré em 60 prestações mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.497,00 (fls. 52/53). A ré alegou em contestação que a ação deve ser extinta por falta de interesse processual, tendo em vista que no tempo em que se deu a notificação extrajudicial, a requerida não se encontrava em mora, o que leva a sua nulidade. Esclareceu que as parcelas do financiamento estavam pagas no momento de sua notificação. Ainda, aponta que a notificação extrajudicial, mesmo sendo realizada de forma equivocada, foi enviada no dia 24/08/2022 e recebida por pessoa diversa da requerida no dia 26/08/2022.

Os argumentos recursais não podem ser acolhidos.

O inadimplemento da apelante ficou caracterizado em função da inobservância da obrigação elementar de satisfação das prestações mensais contratadas

Nesse sentido, quanto à purgação da mora, oportuno o momento para a análise da matéria recursal, diante da orientação jurisprudencial sobre o tema, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593/MS, que assim decidiu: “Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Desse modo, necessita o devedor pagar o valor integral do débito, incluindo as prestações vencidas e vincendas, para que possa se manter na posse do bem.

A alegação de que a fraude na emissão do boleto só foi possível em razão de falha na prestação de serviços pelo banco autor não prospera. Como bem ressaltou o Juízo sentenciante:

“A ré sustentou, em sua contestação, que na data da notificação havia pago a terceira parcela alegadamente vencida, que justificou o ajuizamento da presente demanda e o pedido de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, conforme documento de fl. 97, a parcela com vencimento em 07/06/2022 foi paga a pessoa estranha à relação jurídica.

O comprovante referido tem como beneficiária pessoa jurídica denominada “Douglas Gaspari do Nascimento 4788161389”, e não o réu. É fato que a requerente foi vítima de golpe e efetuou o pagamento ao fraudador. Todavia, competia a ela, antes de realizar a transferência de valores, conferir os dados da transação, principalmente os do beneficiário do pagamento o que não ocorreu.

Em que pese a demandante haver despendido a quantia correspondente à parcela do financiamento, o montante não chegou ao

requerido, que, ao observar a inadimplência contratual, adotou as medidas cabíveis no caso, o pedido de busca e apreensão do veículo.

Assim, não existindo provas do pagamento regular das parcelas indicadas na inicial nem da purgação da mora no prazo estabelecido (cinco dias da efetivação da busca e apreensão fls. 64/65), é de rigor o acolhimento do pedido inicial.”

Outrossim, à vista do que foi analisado, a fraude não pode ser invocada para afastar a mora da ré, pois não houve a efetiva demonstração de que a ré acessou o canal oficial do autor. Sendo assim, diante da ausência do efetivo pagamento do valor devido e, nos termos do art. 2º, § 1º do Decreto Lei nº 911/1969, afasto o pleito de purgação da mora.

Dessa forma, deve ser mantida a r. sentença já que, devidamente comprovada a mora da ré, o credor tem o direito de requerer, mediante as medidas judiciais pertinentes, a restituição do veículo objeto do contrato.

No mais, a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato (fls. 52/53) e recebida por Rosângela P. Silva, conforme comprovante do “AR” juntado a fls. 57.

Nesse contexto, a notificação comprova a constituição em mora, porquanto em consonância com o entendimento lançado na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.951.662/RS, tema nº 1132:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o

envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido”. (REsp n. 1.951.662/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023).

E, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que “essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”.

Ademais, o Apelante não trouxe à colação em suas razões recursais elemento apto a modificar o julgado, restando a posição adotada pelo Juízo sentenciante como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Convém ressaltar que nada impede, porém, a interposição de ação autônoma, para discussão pela ré da responsabilidade da parte autora, na esfera civil, pela fraude ocorrida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, com a majoração dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo em 10% para o patamar de 11% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça concedida.

LUIZ EURICO
RELATOR